**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 260012/2009.**

**Recorrente – José Clemilton Gomes Barros**

Auto de Infração n.107188, de 15/04/2009.

Relator – Belmiro Lopes de Miranda - FEPESC

Advogado – Rafael Beraldo Barros – OAB/MT 12.970

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 167/2021**

Auto de Infração n. 107188, de 15/04/2009. Auto de Inspeção n. 129048, de 15/04/2009. Relatório Técnico n. 138/DUDBG/SEMA/2009. Deixar de atender as exigências legais devidamente notificado na Notificação n. 114554, de 13/02/2008, pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização da propriedade e fazer funcionar atividade de pecuária sem licença ambiental dos órgãos ambientais competente. Decisão Administrativa n. 634/SPA/SEMA/2018, homologando o Auto de Infração n. 107188, de 15/04/2009, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reformada a decisão de fls. 56/57, que homologou o Auto de Infração n. 107188, de 15/04/2009, declarando-se a nulidade do auto de infração tendo em visa que não havia qualquer atividade de pecuária na propriedade do recorrente (art. 19, IV da Lei Complementar 232/05), bem como que, mesmo que houvesse pecuária no local, o prazo para licenciamento ambiental, não havia se expirado, conforme reza o art. 2º da Lei Complementar 327/2008. Caso assim não se entenda, seja aplicado o art. 21, §2º, do Decreto 6.514/08, haja vista que o processo/procedimento ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, ex vi de fls.32 e 33 dos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente da representante da ITEEC, reconhecendo a prescrição intercorrente, de 17/11/2011, (fl. 27) até a data de 10/06/2015 (fl. 32), reconhecendo a prescrição intercorrente, pelo fato do processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram, pela anulação do Auto de Infração n. 107188, de 15/04/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelaine Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**

Republica-se por ter saído incorreto.